

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 019.593/2026-0

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caapiranga/AM

Representação legal: Leidimar Fernandes Alves da Silva Trigueiro, representando Forza Distribuidora de Máquinas Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FALSO PELA EMPRESA VENCEDORA. INCOMPATIBILIDADE ESTRUTURAL DA EMPRESA COM O OBJETO CONTRATADO. CONFIRMAÇÃO DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. DETERMINAÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, A EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO E PAGAMENTOS DECORRENTES DO CERTAME. OITIVAS. REFERENDO PELO PLENÁRIO.

RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 16/2026, sob a responsabilidade do Município de Caapiranga/AM, com valor estimado de R\$ 759.000,00, cujo objeto é a aquisição de equipamento integrado composto de caminhão-pipa novo, tração 6x4, motor diesel com potência mínima de 280 cv, equipado com tanque em aço inoxidável de capacidade mínima de 10.000 litros, destinado à Secretaria de Produção e Abastecimento do município.

2. Transcrevo a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações):

“O pregão em análise é regido pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi o Licita Mais Brasil (<https://www.licitamaisbrasil.com.br>).

1. *Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:*

a) situação: certame adjudicado e homologado em 2/9/2026, sem que tenha sido localizado instrumento contratual publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas ou no portal do ente;

b) valor homologado: R\$ 746.250,00, em favor da C.E.S.S. Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 65.083.759/0001-20);

c) a licitação em tela não envolve registro de preços;

d) não foram localizados contrato, nota de empenho ou pagamento decorrentes do certame até a data desta instrução;

e) fonte dos recursos: recursos federais oriundos do Ministério da Agricultura e Pecuária, fonte 700, no valor de R\$ 759.000,00, vinculados ao Processo Administrativo 750/2026, conforme o

item 2 do edital e o termo de referência; a modalidade de repasse não foi identificada nos autos nem nos sistemas consultados;

f) não houve pedido de impugnação do edital nos autos; e

g) no que se refere à qualificação do agente de contratação, com indicação de ser ou não servidor efetivo do quadro permanente, na forma dos arts. 6º, inciso LX, e 8º, caput, da Lei 14.133/2021, a Prefeitura Municipal de Caapiranga/AM possuía, segundo o censo do IBGE de 2020, 13.283 habitantes, enquadrando-se, portanto, na exceção prevista no art. 176, inciso I, da Lei 14.133/2021.

2. *O representante alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades (peça 1):*

a) apresentação, pela licitante vencedora, de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, emitido pela Prefeitura Municipal de Araguatins/TO;

b) incompatibilidade entre a estrutura operacional da empresa e o objeto do atestado, com indícios de tratar-se de empresa de fachada;

c) entrega, no certame que originou o atestado, de veículo tecnicamente inferior ao exigido pelo edital, com recebimento, ateste e pagamento pelos agentes daquele município; e

d) ausência de resposta do pregoeiro ao requerimento de reabertura da fase de lances formulado em sessão.

3. *O representante trouxe como evidências para as irregularidades apontadas acima os documentos constantes das peças 2 a 33.*

4. *Adicionalmente, foi verificado, de ofício, a partir do histórico de disputa da sessão pública (peça 44), possível omissão do pregoeiro quanto a requerimento de reabertura da fase de lances formulado em sessão.*

5. *Requer o representante a concessão de medida cautelar para suspender o certame no estado em que se encontra e a realização de novas aquisições e novos pagamentos à contratada, bem como a oitiva da empresa e a declaração de sua inidoneidade, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992 (peça 1).*

6. *Registre-se que o representante participou do certame, na condição de segunda e última colocada, com proposta final de R\$ 758.900,00 (peças 43 e 48).*

7. *Não foram registradas solicitações adicionais.*

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. *Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade.*

9. *Destaca-se que os recursos empregados na licitação são de origem federal, oriundos do Ministério da Agricultura e Pecuária, na fonte 700, no valor de R\$ 759.000,00, conforme o item 2 do edital e o termo de referência (peça 4).*

10. *Além disso, a Forza Distribuidora Ltda. (CNPJ 46.135.499/0001-45), cuja qualificação é a de licitante, possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021.*

11. *Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, in fine, da Resolução - TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato das supostas irregularidades, tendo em vista o potencial risco à observância dos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo.*

12. *Dessa forma, a representação poderá ser conhecida, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.*

EXAME SUMÁRIO

13. *Na oportunidade, deixa-se de proceder ao exame sumário previsto no caput do art. 106 da Resolução - TCU 259/2014, dando-se prosseguimento ao processo, consoante permissivo constante do § 5º do aludido artigo, visto que relevante e necessária a atuação direta deste Tribunal no caso concreto, uma vez que, a teor do que prescreve o art. 106, § 7º, inciso I, da precitada resolução, a matéria de fundo tratada nos presentes autos tende a agregar valor à construção de jurisprudência sobre a tese discutida e/ou os fatos trazidos são considerados de alto risco, relevância ou materialidade.*

EXAME TÉCNICO

I. Análise dos pressupostos para adoção de medida cautelar

14. *Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato impugnado.*

I.1. Perigo da demora

15. *O pressuposto encontra-se configurado. O certame foi adjudicado e homologado em 2/9/2026, e não foram localizados, no Portal Nacional de Contratações Públicas, no portal do ente nem nos sistemas consultados, instrumento contratual, nota de empenho ou pagamento dele decorrentes (peça 49). O procedimento situa-se, portanto, no intervalo em que a suspensão ainda produz efeito útil: impede que a despesa se consume e que o desfazimento posterior dependa de ressarcimento.*

16. *Soma-se a isso que a empresa seguia arrematando certames amparados pelo mesmo documento até 27/8/2026, cinco dias antes da sessão deste pregão (peça 73), o que afasta a hipótese de fato isolado e já superado.*

I.2. Perigo da demora reverso

17. *O pressuposto não se configura. Trata-se de aquisição por escopo, de bem único, com prazo de entrega estabelecido no edital e sem contrato anterior a ser sucedido. O estudo técnico preliminar registra que o município não dispõe de equipamento próprio para o serviço, o que significa que a situação atual já é a de ausência do bem: a suspensão mantém o estado de coisas, não o agrava (peça 39). Não há, ademais, execução em curso a paralisar, porquanto o contrato sequer foi celebrado.*

I.3. Plausibilidade jurídica

18. *O pressuposto encontra-se configurado. O atestado que habilitou a vencedora declara fornecimento em estrita conformidade com edital que exigia motor de seis cilindros, ao passo que a consulta à base nacional de veículos atribui ao chassi correspondente modelo cuja ficha técnica do*

fabricante indica quatro cilindros (peças 5 a 8). A contradição é documental, e não decorre da narrativa do representante.

19. *Registre-se que a diferença entre a proposta vencedora, de R\$ 746.250,00, e a do representante, de R\$ 758.900,00, é de R\$ 12.650,00, equivalentes a 1,67%. Fosse esse o único interesse em jogo, o custo administrativo da paralisação superaria o ganho, e a suspensão não se justificaria. Não é o caso. O que a medida resguarda não é o diferencial de preço, e sim a integridade da habilitação e o destino de recursos federais transferidos a empresa cujo documento de qualificação técnica é contraditado pelos registros públicos e cuja estrutura operacional é incompatível com o objeto atestado.*

20. *Propõe-se ao Relator a adoção da medida cautelar, para que o Município de Caapiranga/AM se abstenha de celebrar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico 16/2026, de emitir a respectiva nota de empenho e de efetuar pagamentos dele decorrentes, até que o Tribunal delibere sobre o mérito, com a oitiva de que trata o art. 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU no mesmo expediente.*

II. Exame das irregularidades

21. *Adotada a via cautelar, as irregularidades passam a ser examinadas em juízo preliminar, na medida em que os elementos dos autos o permitem, sem prejuízo do exame definitivo após as manifestações a serem colhidas.*

II.1. Apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 46 da Lei 8.443/1992; arts. 5º, 62, inciso II, 67 e 155, incisos VIII a XI, da Lei 14.133/2021; art. 37, caput, da Constituição Federal; itens 9.12.1 e 9.12.3 do edital; Acórdãos 2.233/2019, 917/2022, 215/2020, 1.155/2022, 2.467/2024, 652/2025, 2.020/2026 e 548/2026, todos do Plenário.

Análise:

22. *A licitante C.E.S.S. Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., CNPJ 65.083.759/0001-20, sagrou-se vencedora do lote único do Pregão Eletrônico 16/2026, promovido pelo Município de Caapiranga/AM, pelo valor de R\$ 746.250,00, em sessão realizada em 1º/9/2026, adjudicada e homologada em 2/9/2026 (peças 45, 48 e 49). A habilitação técnica apoiou-se em atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Araguatins/TO em 22/7/2026, que declara ter a empresa fornecido caminhão com caçamba basculante em estrita conformidade com as especificações técnicas previstas no edital do Pregão 13/2026, com atendimento integral às exigências editalícias e contratuais (peça 5).*

23. *O edital de Caapiranga exige o atestado no item 9.12.1 e, no item 9.12.3, faz da ausência de documento idôneo motivo de inabilitação mediante decisão motivada do pregoeiro (peça 4, p. 12). O atestado foi, portanto, causa determinante da habilitação.*

24. *O confronto com os autos revela que a declaração não corresponde ao que os registros públicos mostram. O termo de referência do Pregão Eletrônico 13/2026 de Araguatins exigia a comprovação de fornecimento de veículo com motor a diesel com, no mínimo, seis cilindros (peça 6). A proposta aceita, o termo de adjudicação, o termo de homologação e o Contrato Administrativo 55/2026 registram o modelo Foton Auman D 1830 (peças 63, 67, 69 e 70), cuja ficha técnica, juntada pela própria empresa à habilitação daquele certame, indica motor Cummins D6.7, de seis cilindros em linha (peça 64). A consulta à base nacional de veículos (Renavam), porém, atribui ao chassi 92YV6JDB3VB001951, emplacado no Município de Araguatins e em circulação, o modelo Foton Auman D 1722A (peça 8). A ficha técnica do fabricante para esse modelo indica motor Cummins F4.5, de quatro cilindros em linha (peça 7). A divergência, portanto, não está na proposta, que atendia ao*

edital, mas no que se entregou e no que se atestou.

25. *A idoneidade do atestado é ainda infirmada pela estrutura da empresa que dele se beneficiou. A sociedade iniciou atividades em 2/2/2026 e foi inscrita no CNPJ em 6/2/2026, obtendo alvará de localização e funcionamento em 7/5/2026, seis dias antes da sessão do certame de Araguatins (peças 1, 15 e 64). A documentação de habilitação ali apresentada, de quarenta páginas, não contém atestado algum, resultado coerente com a idade da sociedade (peças 64 e 65). O alvará registra área de 30 m², compartilhada com outras três pessoas jurídicas no mesmo endereço (peças 14 a 17), e a diligência presencial realizada em agosto de 2026 registra imóvel em zona predominantemente residencial, sem identificação e sem acesso para caminhões (peça 74). O contrato social prevê capital de R\$ 1.000.000,00 subscrito, integralizável apenas a partir de 2/2/2028 (peça 75). Registre-se, ainda, que o atestado atribui à empresa o CNPJ 65.083.759/0001-01, cujo dígito verificador diverge do número real (peça 5).*

26. *O efeito do documento não se esgotou neste certame. Computados apenas os certames posteriores a 22/7/2026 — os anteriores não podiam ser amparados por documento inexistente à época —, a empresa arrematou cinco itens entre 27/7 e 27/8/2026, nos Municípios de Teixeira de Freitas/BA, Cordeiro/RJ, Nova Ipixuna/PA, Alta Floresta d'Oeste/RO e Trairão/PA, no total de R\$ 9.875.200,00, aos quais se soma o de Caapiranga, perfazendo R\$ 10.101.450,00 em quarenta e um dias (peças 73 e 76 a 81). A repercussão é, assim, sistêmica, e alcança recursos federais repassados a municípios de cinco unidades da Federação.*

27. *O responsável identificado nesta etapa é a C.E.S.S. Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., na condição de apresentante do documento. A conduta dos agentes da Prefeitura Municipal de Araguatins/TO, emitentes do atestado, é objeto do TC 019.445/2026-1, representação relativa ao próprio Pregão Eletrônico 13/2026, sob relatoria do Ministro Bruno Dantas, e por isso não se examina aqui. Há indício de elemento subjetivo: a apresentação de documento cujo conteúdo diverge dos registros públicos, em proveito da própria habilitação e com resultado econômico direto de R\$ 746.250,00, é conduta que não comporta explicação alternativa lícita evidente.*

28. *A jurisprudência deste Tribunal é convergente quanto ao desfecho. No Acórdão 917/2022-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o Tribunal declarou a inidoneidade de licitantes que apresentaram atestados de conteúdo falso, assentando tratar-se de ilícito de mera conduta, que dispensa dano ou vantagem efetiva. Na mesma linha, Acórdão 2.233/2019-TCU-Plenário, igualmente da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, confirmou o Acórdão 1.106/2018-TCU-Plenário, que havia decidido na mesma linha. Ademais, cabe citar os Acórdãos 215/2020, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; 1.155/2022, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; 2.467/2024, de relatoria do Ministro Walton Alencar; 652/2025, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 2.020/2026, de relatoria do Ministro Odair da Cunha; e 548/2026, de relatoria no Ministro Augusto Nardes, todos do Plenário deste Tribunal, o último firmando que o somatório de indícios de incompatibilidade entre a estrutura operacional e o objeto do atestado basta para caracterizar a fraude. Em nenhum deles a sanção foi imposta sem prévio contraditório.*

29. *Faltam aos autos, para a conclusão do exame, os documentos de habilitação apresentados em Caapiranga e os termos de recebimento provisório e definitivo do objeto em Araguatins. Prevê-se, como defesa, a alegação de que o atestado se refere ao modelo contratado e de que o veículo entregue superou a potência mínima exigida, sendo a divergência restrita ao número de cilindros. Por essas razões, e sendo a inidoneidade sanção que não se impõe sem contraditório, propõe-se a **oitiva** da Prefeitura Municipal de Caapiranga/AM e da C.E.S.S. Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., pelo prazo de quinze dias úteis, com **diligência** simultânea à Prefeitura Municipal de Araguatins/TO. Além disso, cabe propor a realização de **construção participativa de deliberações**, de modo que a UJ se manifeste quanto aos possíveis impactos de determinação corretiva por parte deste Tribunal.*

II.2. Falha na condução da sessão pública quanto ao requerimento de reabertura da fase de lances

Fundamento legal ou jurisprudencial: arts. 5º e 8º da Lei 14.133/2021; itens 5.4, 7.14, 7.18, 7.19 e 12.1 do edital; Acórdãos 2.151/2011, 1.101/2021 e 2.269/2021, todos do Plenário, e Acórdão 654/2016-TCU-2ª Câmara.

Análise:

30. A sessão pública do Pregão Eletrônico 16/2026 foi designada para 1º/9/2026 às 10h00 e aberta às 10h37, com registro no chat, pelo pregoeiro Lázaro Munhós Aparício, de atraso atribuído a mau tempo na localidade (peça 44). A etapa competitiva correu das 10h39 às 10h49. Nela ofertou lance apenas a C.E.S.S., que às 10h46 registrou R\$ 758.000,00 e assumiu a primeira colocação, até então da Forza Distribuidora Ltda., detentora da proposta inicial de R\$ 758.900,00. Encerrada a etapa, o sistema informou que o pregoeiro poderia refazer a fase de lances. Às 10h50, a Forza requereu no chat a reabertura, alegando que o sistema ficara inoperante. O requerimento não foi respondido. No mesmo minuto teve início a etapa de negociação; às 10h52 o pregoeiro propôs à primeira colocada o valor de R\$ 746.250,00, aceito às 10h54.

31. O item 7.14 do edital atribui ao agente de contratação, assessorado pela equipe de apoio, a competência de, justificadamente, admitir o reinício da sessão de lances em prol da consecução do melhor preço (peça 4). O que se censura não é a recusa da reabertura, e sim a ausência de pronunciamento sobre ela. A competência existia, o edital a previa e o próprio sistema a lembrou às 10h49. Indeferir o pedido de forma motivada seria exercício regular da competência, e a motivação permitiria ao licitante impugná-la nas fases recursais subsequentes. O silêncio subtraiu-lhe esse objeto. A passagem imediata à negociação, um minuto após o requerimento, confirma que a fase seguinte avançou sem que a questão pendente fosse enfrentada.

32. Depõem contra o requerente elementos que a análise não omite. O item 5.4 do edital atribui ao licitante o ônus decorrente da inobservância de mensagens do sistema ou da própria desconexão; os itens 7.18 e 7.19 disciplinam a desconexão do agente de contratação, não a do licitante; e o item 12.1 não arrola essa hipótese entre as de reabertura da sessão. Soma-se que a Forza não ofertou lance algum nos dez minutos da etapa competitiva e não manifestou interesse em recorrer nas duas janelas abertas às 12h36 e às 14h16 (peça 44). Esses elementos reduzem a plausibilidade da alegação de indisponibilidade, mas não suprem a omissão do agente: o dever de decidir requerimento formulado em sessão não depende de o requerente ter razão.

33. Quanto ao efeito, a diferença entre as propostas finais das duas licitantes ficou em R\$ 12.650,00, equivalentes a 1,67%, e o valor homologado situou-se R\$ 12.750,00 abaixo do de referência (peças 45 e 48). A reabertura da etapa, em tese, poderia produzir preço inferior ao contratado, já que a única licitante remanescente se declarava apta a prosseguir na disputa. A demonstração do prejuízo, porém, é apenas potencial, e depende de apurar se a plataforma esteve efetivamente indisponível no intervalo.

34. A jurisprudência do Tribunal trata o tema pelo grau de repercussão do vício. No Acórdão 2.151/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, diante de falhas comprovadas na plataforma do pregão, o Tribunal rejeitou as razões de justificativa e determinou a anulação do certame. No Acórdão 654/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho, em que o vício esteve na condução da etapa de lances sem comunicação adequada aos licitantes, a representação foi julgada parcialmente procedente, com determinação e recomendação. Em situações de irregularidade na condução de pregão eletrônico, os Acórdãos 1.101/2021-TCU-Plenário e 2.269/2021-TCU-Plenário, ambos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, adotaram medida cautelar e promoveram oitiva, que é o desenho processual cabível nesta fase.

35. O responsável identificado é o pregoeiro que conduziu a sessão. Não há, nos autos, elemento que o vincule à empresa vencedora ou que sugira favorecimento deliberado, e a omissão comporta explicação alternativa lícita, razão pela qual não se reconhece, nesta etapa, indício de elemento subjetivo. Falta aos autos a manifestação do pregoeiro e o registro de estabilidade da plataforma no intervalo da etapa competitiva. Propõe-se, por isso, que a matéria integre, em item próprio, a **oitava** dirigida à Prefeitura Municipal de Caapiranga/AM.

CONCLUSÃO

36. Diante do exposto, propõe-se o **conhecimento** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, e o afastamento do exame sumário, dada a presença de marcadores que impõem a atuação direta do Tribunal: indícios de fraude documental e repercussão que alcança seis certames em cinco unidades da Federação.

37. Quanto ao pedido de medida cautelar, os pressupostos estão configurados. O perigo da demora decorre da homologação do certame em 2/9/2026 sem que o contrato tenha sido localizado no Portal Nacional de Contratações Públicas ou no portal do ente, o que situa o procedimento no intervalo em que a suspensão ainda produz efeito útil. O perigo da demora reverso não se configura: trata-se de aquisição por escopo, sem contrato anterior a ser sucedido. A plausibilidade jurídica está presente, pelas razões do exame técnico.

38. Quanto aos indícios de irregularidade, os elementos dos autos e os obtidos de ofício junto a fontes oficiais são suficientes para caracterizar, em juízo preliminar, a apresentação de atestado de capacidade técnica cujo conteúdo é contraditado pelos registros públicos, e a omissão do pregoeiro quanto a requerimento formulado em sessão. Nenhuma das duas comporta decisão de mérito nesta fase: a primeira porque a inidoneidade é sanção que pressupõe contraditório; a segunda porque depende da manifestação do agente e de informação sobre a plataforma.

39. Propõe-se, por isso, a **adoção da medida cautelar**, a **oitava** da Prefeitura Municipal de Caapiranga/AM, a **audiência** e **oitava** da empresa C.E.S.S. Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. a realização de **construção participativa de deliberações** e de **diligências** à Prefeitura Municipal de Araguatins/TO e à própria Prefeitura Municipal de Caapiranga/AM, todas no prazo de quinze dias úteis.

40. Registra-se, por fim, que os encaminhamentos propostos produzirão impacto na unidade jurisdicionada, consistente na eventual suspensão da celebração do contrato, do empenho e dos pagamentos decorrentes do Pregão Eletrônico 16/2026. O impacto é proporcional ao risco que se pretende evitar: a consumação de despesa de R\$ 746.250,00 em recursos federais com base em habilitação contraditada pelos autos, cujo desfazimento posterior dependeria de ressarcimento.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

41. Não houve pedido de ingresso aos autos por parte do representante.

42. Não houve pedido de vista e/ou cópia por parte do representante.

43. Não houve pedido de sustentação oral por parte do representante.

44. Há processo conexo: o TC 019.445/2026-1, representação do mesmo autor a respeito do Pregão Eletrônico 13/2026 do Município de Araguatins/TO, certame que originou o atestado de capacidade técnica examinado nesta instrução, autuado em 4/9/2026, sob relatoria do então Ministro Bruno Dantas e a cargo desta mesma unidade técnica. Não há processos apensos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. *Em virtude do exposto, propõe-se:*

45.1. **conhecer da representação**, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes do art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

45.2. **adotar medida cautelar**, com fulcro no art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, determinando-se à Prefeitura Municipal de Caapiranga/AM que se abstenha de celebrar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico 16/2026, de emitir a respectiva nota de empenho e de efetuar pagamentos dele decorrentes, até que o Tribunal delibere sobre o mérito, e, caso o contrato já tenha sido celebrado, abstenha-se de praticar qualquer ato de execução;

45.3. **realizar a oitiva** da Prefeitura Municipal de Caapiranga/AM, com fulcro no art. 276, § 3º, c/c art. 250, inciso V, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de **quinze dias** úteis, se manifeste sobre os seguintes pontos relativos ao Pregão Eletrônico 16/2026:

a) habilitação da C.E.S.S. Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. mediante atestado de capacidade técnica cujo conteúdo é contraditado pelos registros públicos, em possível afronta aos arts. 5º, 62, inciso II, e 67 da Lei 14.133/2021 e ao item 9.12 do edital;

b) ausência de decisão motivada sobre o requerimento de reabertura da fase de lances formulado em sessão, em possível afronta aos arts. 5º e 8º da Lei 14.133/2021 e ao item 7.14 do edital;

45.4. **realizar**, nos termos do art. 276, § 3º, c/c art. 250, V, todos do Regimento Interno/TCU, a **oitiva** da sociedade empresária C.E.S.S. Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 65.083.759/0001-20), para, no prazo de **quinze dias**, manifestar-se, caso queira, sobre os fatos constantes no subitem 47.3 retro, assim como sobre os pressupostos da cautelar adotada;

45.5. **considerando a possibilidade de construção participativa das deliberações** deste Tribunal, nos termos do art. 14 da Resolução - TCU 315/2020, bem como o previsto nas Normas de Auditoria (NAT) aprovadas pela Portaria - TCU 280/2010, referente aos **comentários dos gestores** (no que se aplica a representações e denúncias):

a.1) a apresentação de possíveis ações corretivas que poderão ser tomadas pela Prefeitura Municipal de Caapiranga/AM para prevenir ou corrigir os indícios de irregularidades detectados ou remover seus efeitos;

a.2) a apresentação de subsídios para a avaliação prévia da relação entre custo-benefício das possíveis proposições, conforme disposto no art. 171, inciso I, da Lei 14.133/2021;

a.3) na hipótese de serem consideradas insuficientes, pelo TCU, as alternativas apresentadas pela unidade jurisdicionada, a manifestação quanto aos possíveis impactos de determinação deste Tribunal para o retorno do Pregão Eletrônico 16/2026 à fase de habilitação do certame;

b) **alertar a Prefeitura Municipal de Caapiranga/AM, com relação à construção participativa de deliberações**, de que:

b.1) a sua manifestação quanto às alternativas para corrigir os indícios de irregularidades verificados e quanto aos impactos das possíveis medidas a serem adotadas pelo TCU será avaliada na proposição de mérito, mas não vincula as decisões desta Corte de Contas, notadamente quando os riscos decorrentes de sua adoção e/ou da manutenção de situação irregular não se coadunarem com o interesse público que se pretende tutelar;

b.2) a ausência de manifestação no prazo estipulado não impedirá o andamento processual, podendo o TCU vir a prolatar decisão de mérito, caso haja elementos suficientes que caracterizem afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração;

e

b.3) a ausência de manifestação não será considerada motivo de sanção;

45.6. *realizar, nos termos do art. 250, IV, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 2º, § 1º, da Resolução - TCU 360/2023, a **audiência** da sociedade empresária C.E.S.S. Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 65.083.759/0001-20), para, no prazo de **quinze dias**, manifestar-se, caso queira, sobre o seguinte ponto relativo ao Pregão Eletrônico 16/2026, conduzido pela Prefeitura Municipal de Caapiranga/AM, alertando-a de que, caso as justificativas apresentadas não sejam acolhidas, este Tribunal poderá declarar a inidoneidade da empresa para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992:*

*a) **Irregularidade:** Apresentação de atestado de capacidade técnica contendo informação falsa.*

***Normas infringidas:** arts. 5º, 62, inciso II, 67 e 155, incisos VIII a XI, da Lei 14.133/2021.*

***Conduta:** Apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso e fraude à habilitação no Pregão Eletrônico 16/2026 da Prefeitura Municipal de Caapiranga/AM.*

45.7. ***diligenciar** a Prefeitura Municipal de Caapiranga/AM, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de **quinze dias**, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos relativos ao Pregão Eletrônico 16/2026:*

a) documentos de habilitação apresentados pela C.E.S.S. Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda.;

b) informação sobre eventual registro, comunicação ou reclamação de indisponibilidade da plataforma Licita Mais Brasil de que tenha tido ciência no intervalo entre 10h39 e 10h49 de 1º/9/2026, inclusive mediante consulta, se necessário, à empresa responsável pela plataforma, eventual situação extraordinária motivada;

c) identificação do instrumento de repasse dos recursos federais vinculados ao Processo Administrativo 750/2026, além da designação formal de interlocutor e das demais informações que julgar necessárias;

d) demais informações que julgar necessárias; e

e) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

45.8. ***diligenciar** a Prefeitura Municipal de Araguatins/TO, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de **quinze dias**, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos:*

a) termos de recebimento provisório e definitivo do objeto do Pregão Eletrônico 13/2026, bem como da documentação de registro (número de placa e Renavam) do veículo em questão;

45.9. ***alertar** os responsáveis pelas Prefeituras Municipais de Caapiranga/AM e de Araguatins/TO de que o não atendimento à diligência no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992; e*

45.10. ***encaminhar** cópia desta instrução à Prefeitura Municipal de Caapiranga/AM, à sociedade empresária C.E.S.S. Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. e à Prefeitura Municipal de Araguatins/TO, para subsidiar suas respostas às oitivas, à audiência, à construção participativa e às diligências.”*

É o relatório.

VOTO

Trata-se de representação, efetuada pela empresa Fox Distribuidora de Máquinas Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 16/2026, sob a responsabilidade do Município de Caapiranga/AM, com valor estimado de R\$ 759.000,00, tendo por fonte de recursos o Ministério da Agricultura e Pecuária.

2. O objeto do certame é a aquisição de equipamento integrado composto de caminhão-pipa novo, tração 6x4, motor diesel com potência mínima de 280 cv, equipado com tanque em aço inoxidável de capacidade mínima de 10.000 litros, destinado à Secretaria de Produção e Abastecimento do município.

3. O pregão foi homologado em favor da C.E.S.S. Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., pelo valor de R\$ 746.250,00.

4. No despacho à peça 85, no que importa, proferi a seguinte decisão, em juízo cautelar:

“A unidade técnica verificou os seguintes indícios de irregularidades:

a) apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso:

– a empresa vencedora apresentou atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Araguatins/TO, declarando fornecimento de veículo em conformidade com edital daquele município, que exigia motor de seis cilindros. Entretanto, registros públicos (Renavam e ficha técnica do fabricante) indicam que o veículo a que se refere o atestado possui motor de quatro cilindros, configurando divergência entre o atestado e a realidade;

b) indícios de que a empresa vencedora seria de fachada:

– a empresa vencedora iniciou suas atividades em 2/2/2026 e foi inscrita no CNPJ em 6/2/2026, obtendo alvará de localização e funcionamento em 7/5/2026, seis dias antes da sessão do pregão promovido pela Prefeitura Municipal de Araguatins/TO. Ademais, possui sede de apenas 30 m² em zona residencial e não apresenta estrutura compatível com o fornecimento de veículos pesados. Além disso, o capital social previsto no contrato só será integralizado em 2028;

c) omissão do pregoeiro quanto ao Requerimento de Reabertura da Fase de Lances:

– durante a sessão pública do pregão, o representante (Forza Distribuidora Ltda.) solicitou a reabertura da fase de lances, alegando indisponibilidade do sistema. O pregoeiro não respondeu ao requerimento, avançando diretamente para a etapa de negociação.

5. Com efeito, as irregularidades apontadas indicam graves falhas na condução do Pregão Eletrônico 16/2026, envolvendo fraude documental, incompatibilidade estrutural da empresa vencedora e omissão do pregoeiro.

6. Além da fumaça do bom direito, já demonstrada anteriormente, verifico que o perigo da demora está configurado, pois o certame foi homologado em 2/9/2026, e não foram localizados o contrato, a nota de empenho ou os pagamentos decorrentes no Portal Nacional de Contratações Públicas ou no portal do ente, indicando que a despesa ainda não foi consumada.

7. Acolho, portanto, concessão da medida cautelar tal qual proposto pela unidade técnica.

8. A suspensão do certame neste momento é essencial para evitar a execução de uma despesa de R\$ 746.250,00 com base em habilitação técnica indevida.

9. Desta feita, acolho a proposta de encaminhamento efetuada pela unidade técnica no sentido de:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes do

art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

9.2. adotar medida cautelar, com fulcro no art. 276, **caput**, do Regimento Interno/TCU, determinando-se à Prefeitura Municipal de Caapiranga/AM que se abstenha de celebrar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico 16/2026, de emitir a respectiva nota de empenho e de efetuar pagamentos dele decorrentes, até que este Tribunal delibere sobre o mérito, e, caso o contrato já tenha sido celebrado, abstenha-se de praticar qualquer ato de execução;

9.3. realizar a oitiva da Prefeitura Municipal de Caapiranga/AM, com fulcro no art. 276, § 3º, c/c o art. 250, inciso V, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias úteis, se manifeste sobre os seguintes pontos relativos ao Pregão Eletrônico 16/2026:

9.3.1. habilitação da C.E.S.S. Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. mediante atestado de capacidade técnica cujo conteúdo é contraditado pelos registros públicos, em possível afronta aos arts. 5º, 62, inciso II, e 67 da Lei 14.133/2021 e ao subitem 9.12 do edital;

9.3.2. ausência de decisão motivada sobre o requerimento de reabertura da fase de lances formulado em sessão, em possível afronta aos arts. 5º e 8º da Lei 14.133/2021 e ao subitem 7.14 do edital; e

9.4. realizar, nos termos do art. 276, § 3º, c/c o art. 250, V, ambos do Regimento Interno/TCU, a oitiva da sociedade empresária C.E.S.S. Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., para, no prazo de quinze dias, manifestar-se, caso queira, sobre os fatos tratados nesta representação, assim como sobre os pressupostos da cautelar adotada.

Em relação às demais propostas de encaminhamento acessórias, também me manifesto de acordo.”

3. Nesses termos, haja vista o disposto no art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU, submeto a decisão liminar a este Plenário para referendo.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2026.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 2768/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 019.593/2026-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caapiranga/AM.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Leidimar Fernandes Alves da Silva Trigueiro, representando Forza Distribuidora de Máquinas Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação de licitante, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 16/2026, sob a responsabilidade do Município de Caapiranga/AM,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. referendar a medida cautelar proferida em despacho do relator à peça 85, nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Caapiranga/AM, à representante e à empresa C.E.S.S. Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda.

10. Ata nº 39/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 7/10/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2768-39/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral